



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
CNPJ: 05.111.075/0001-63



JUSTIFICATIVA DE RESCISÃO

Modalidade: **Inexigibilidade de Licitação 6/2021 - 060102**

Processo: RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO 20210002 E SEUS ADITIVOS

O CONTRATADO através de pedido a Câmara Municipal de Magalhães Barata, solicitou rescisão contratual amigável, justificando que não teria mais condições para a tender esta casa pela alta demanda de serviços de outros órgãos públicos sobre a pessoa jurídica, de forma a prejudicar o bom andamento dos trabalhos internos. Por sua vez, foi atendido pelo presidente desta casa do Legislativo que em análise ao bom trabalho desempenhado e que não há nenhum tipo de reclamação ou notificação sobre a pessoa jurídica MONTEIRO E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS, aceitou a rescisão contratual amigável.

Neste sentido, a solicitação atendeu o tempo hábil o que autoriza a sua rescisão, conforme disciplina o art. 77 da Lei de Licitações e Contratos. Os motivos hábeis a provocar a rescisão contratual foram arrolados no artigo subsequente da Lei.

Analisando as hipóteses legais descritas, percebe-se que a causa da rescisão pode ser atribuída ao particular, mais comum de se verificar, ou à Administração.

Em face da ocorrência de um motivo capaz de desencadear a rescisão contratual, cumpre ao Administrador proceder à rescisão, fundamentada em um dos incisos do art. 79, da mesma Lei, sendo neste caso amigável.

De uma primeira leitura dos arts. 78 e 79, a tendência é interpretar os dispositivos de forma a entender que, se o motivo causador da rescisão for atribuído à Administração, ao particular restaria buscar a rescisão judicialmente.

Isso por que, a rescisão unilateral é reservada aos casos previstos nos incisos I a XII e XVII do art. 78, Lei nº 8.666/93; por seu turno, a rescisão amigável seria cabível por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração. Desse modo, em se verificando descumprimento do contrato por parte da Contratante, a exemplo dos incisos XIV e XV do art. 78, restaria ao particular buscar a rescisão judicial. Tal não parece ser a melhor forma de conduzir a problemática.

Uma boa solução para a questão prescinde de um estudo detalhado da rescisão amigável, prevista no art. 79, inc. II, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

[...]

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

[...]

Deve-se ter cautela na interpretação da expressão “desde que haja conveniência para a Administração”, para que não se conduza a uma solução fundamentada na arbitrariedade da Administração Pública, que não é o caso.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA
CNPJ: 05.111.075/0001-63



Contudo, foi analisado o histórico de pagamentos a pessoa jurídica, que constatou-se que até o presente, existe adimplência contratual, e tal fato anula o direito de pleitear a rescisão por via administrativa ou judicial.

Sendo assim exposto no caput desta justificativa, os motivos deste pedido pela contratada é estritamente pessoal, e aceitável pela administração pública, eliminando quais quer outras interpretações do Inciso II do Argo 79. A Administração pública entende que mudanças são necessárias para que aja uma continuidade no bom andamento dos trabalhos no legislativo, desta forma aceita amigavelmente a rescisão contratual.

Com base no exposto solicita-se a assessoria jurídica, parecer acerca da minuta e rescisão contratual de forma amigável.

Magalhães Barata – PA, 29 de agosto de 2022.

Wesley Igor Bernardes Cordeiro
Presidente da Comissão permanente de Licitação

Alan da Silva Braga
Presidente da Câmara